



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 68/2017
(7.2.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 532-03.2016.6.05.0151 – CLASSE 30
ITAMARI

RECORRENTE: Radiofusão Itamari FM. Adv.: Humberto Brito Almeida.

RECORRIDA: Coligação RENOVANDO A ESPERANÇA. Advs.: Filipe Monteiro Carneiro Costa, Vinícius Silva da Cruz e Plínio José da Silva Sobrinho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 151ª Zona/Gandu.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Procedência. Emissora de rádio. Propaganda irregular. Tratamento privilegiado a candidato. Vedação legal. Aplicação de multa. Art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, quando constatada violação à norma eleitoral que veda às emissoras de rádio, em sua programação normal, veicular propaganda política e conceder tratamento privilegiado a candidato, em flagrante vilipêndio ao art. 45, III e IV da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 532-03.2016.6.05.0151 – CLASSE 30
ITAMARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Radiofusão Itamari FM contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 151ª Zona, que julgou procedente a representação contra si ajuizada pela Coligação RENOVANDO A ESPERANÇA, pela prática de propaganda irregular, por meio de divulgação de pesquisa eleitoral inexistente e tratamento privilegiado a candidato.

Na peça impugnatória, sustenta a recorrente que *“jamais concedeu qualquer tratamento privilegiado a qualquer dos candidatos a prefeito de Itamari, se restringindo a exercer o seu direito/dever de informar os seus ouvintes, em programa jornalístico, sem nenhum conteúdo eleitoral”*.

Ademais, argumenta que a decisão hostilizada *“reconhece que não houve a realização da pesquisa indicada pela representante, não podendo, por óbvio, existir crime eleitoral, tampouco ser a representada penalizada”*.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, para a anulação da multa aplicada ou, alternativamente, a aplicação da multa no patamar mínimo.

A recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 77/86.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 90/92, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 532-03.2016.6.05.0151 – CLASSE 30
ITAMARI

V O T O

Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pela recorrente não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável. Vejamos.

Ab initio, convém transcrever o disposto no art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97:

Art.45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

O comando legal não tem por desiderato ignorar os direitos à livre manifestação e à liberdade de imprensa, que asseguram ao recorrente a prestação de esclarecimentos à população, inclusive, como por ela suscitado, o “direito/dever de informar os seus ouvintes”; o direito à liberdade de expressão, todavia, não pode ser usado como justificativa para elidir as regras que visam preservar a isonomia do processo eleitoral, de maneira a beneficiar apenas uma das partes na disputa eleitoral.

A partir da análise dos elementos de prova trazidos à baila, firmo convicção de que o discurso veiculado pela recorrente extrapolou, em muito, os limites da informação, porquanto se mostra evidentemente tendencioso, na medida em que o locutor, reiteradamente e com contundência, tece elogios ao candidato conhecido como “Miquinha”, da

RECURSO ELEITORAL Nº 532-03.2016.6.05.0151 – CLASSE 30
ITAMARI

coligação FORÇA, FÉ E ESPERANÇA, incidindo em comportamento rechaçado pela legislação eleitoral e suficiente para a imposição da penalidade pecuniária.

Cumpra salientar, por relevante, que a fim de apoiar o candidato “Miquinha”, a recorrente lançou mão, inclusive, da divulgação de pesquisa eleitoral que sequer existiu, já que não possui registro no Juízo Eleitoral competente.

Como bem pontuou o juízo *a quo*, “o comportamento da representada (...) de beneficiar um candidato em detrimento dos outros, gerou um desequilíbrio que não pode ser aceito”, principalmente levando-se em consideração o alcance e potencialidade da conduta.

Diante das circunstâncias do caso *sub examine*, a saber, a natureza, o alcance e a reiteração da conduta praticada pela recorrente, a penalidade imposta na sentença *a quo* se revela razoável e proporcional.

Por remate, no que pertine à discussão acerca da divulgação irregular de pesquisa eleitoral, como bem anotado pelo representante do MPE, “o magistrado eleitoral acabou enfrentando essa questão no contexto da propaganda eleitoral negativa realizada em desfavor da recorrida”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator